



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Ofício nº 349/2018

OFÍCIO DO EXPEDIENTE 128/2018

São João da Boa Vista, 04 de junho de 2018.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

PROTOCOLO DE ENTRADA

Sequência: 397 / 2018 Data/Hora: 07/06/2018 15:27

Senhora Vereadora:

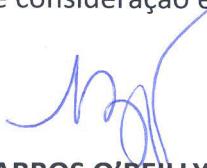
Descrição:

OFÍCIO DO EXPEDIENTE

OFÍCIO Nº349/2018 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO
JOÃO DA BOA VISTA

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia da promoção de arquivamento lançada nos autos do Inquérito Civil nº 14.0430.0001992/2017-9, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, instaurado para apurar possível ato de improbidade administrativa do vereador Fernando Bonareti Betti, consistente na conduta de burlar o sistema de agendamento de consultas e exames médicos vinculados ao SUS, para conhecimento.

Sendo só para o momento, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria protestos de consideração e respeito.


NELSON DE BARROS O'REILLY FILHO
1º Promotor de Justiça (Acumulando)

Ilustríssima Senhora

PATRÍCIA MAGALHÃES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO

DD Vereadora e Presidente da Comissão Processante do
Processo Político Administrativo 01/2017
SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

Av. Dr. Octávio da Silva Bastos, nº 2150 – Jardim Nova São João -SÃO JOÃO DA BOA VISTA- SP
CEP 13.874-149 – Fone: 19 – 3623-2560 – Fax 19 – 3623-3139 – pjsjbvista@mpsp.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Inquérito Civil n° 14.0430.0001992/2017-9 – Promotoria de Justiça de
São João da Boa Vista**

Investigado: Vereador Fernando Bonaretti Betti.

Objeto: Investigar eventual influência do vereador para obter privilégio a uma munícipe no atendimento médico e agendamento de exame no sistema municipal de saúde.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Egrégio Conselho Superior

Douto Relator

Trata-se inquérito civil instaurado a partir de representação subscrita por Gislaine Cristina dos Reis Gama.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

De acordo com a representante o vereador compareceu na unidade de saúde onde ela trabalha acompanhando uma paciente, exigindo que as funcionárias que ali trabalham preenchessem uma guia para exame de ressonância magnética. Como tal preenchimento só pode ser feito por médicos, e diante da negativa da representante, o vereador teria passado a ofendê-la, valendo-se da sua posição na edilidade e a exigir que a paciente fosse "encaixada" no atendimento médico, a fim de que a guia fosse então preenchida. Alega, por fim, que em razão da interferência do vereador o exame da paciente acabou sendo agendado para apenas dois meses após o fato, quando em média um agendamento para tal exame costuma demorar cerca de oito meses.

A representação veio instruída com documentos que comprovam o atendimento da paciente na unidade de saúde e na realização do exame (fls. 10 e 11).

Ofício do Legislativo Municipal comunicando a instauração de comissão para apreciar a quebra de decoro parlamentar pelo vereador está a fls. 20.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O investigado, por sua advogada, manifestou-se a fls. 29.

Ofício do Departamento Municipal de Saúde esclarecendo como se deu o agendamento do exame foi juntado a fls. 46.

Cópia do processo político administrativo levado a efeito no Legislativo Municipal foi juntada a fls. 62.

Pelo r. despacho de fls. 60 foi determinado que se aguardasse por 60 dias a decisão da ação em trâmite pela 3^a Vara Cível desta comarca que tem por objeto a anulação do procedimento no Legislativo.

Os autos vieram conclusos em razão da necessidade de prorrogação do prazo do inquérito civil, vencido em 16 de maio.

É o breve relato dos fatos e questões de interesse.

Não há necessidade de se aguardar o desfecho da ação ajuizada pelo investigado. São instâncias distintas e independentes e eventual nulidade no procedimento reconhecida pelo Judiciário não impede o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministério Públco de apreciar o teor da prova já produzida sob contraditório no Legislativo. Vale lembrar que o Código de Processo Civil de 2015 deu maior ênfase ao princípio da instrumentalidade das formas, consagrando o processo como mero instrumento para que o julgador chegue à decisão de mérito, razão pela qual passa-se à análise do conteúdo probatório.

1. A imputação

Foi imputada ao investigado a conduta de interferir e influenciar, indevidamente, valendo-se de sua posição como vereador, para que fosse dada irregular prioridade no atendimento de uma paciente pelo sistema público de saúde.

Não se está aqui discutindo se o vereador ou a funcionária faltaram com a boa educação um com o outro. Isso não diz respeito à esfera da improbidade administrativa.

A pergunta que precisa ser respondida é: houve **indevida** interferência do vereador para obter o atendimento da paciente? E para essa pergunta, a resposta é negativa, como se verá na sequência.

2. Exaurimento, privilégio e direito

Bastaria a indevida interferência do vereador para que se pudesse falar em ato de improbidade, independentemente da obtenção do resultado pretendido, ou seja, de uma irregular prioridade no atendimento da paciente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mas a prova produzida demonstra que o atendimento da paciente ocorreu dentro dos padrões de atendimento adequado ao caso concreto, sem qualquer privilégio.

Ao contrário do afirmado na representação, o exame da paciente foi agendado para data mais próxima não em razão da interferência de quem quer que seja, mas por atender a critérios objetivos de priorização.

Como se pode constatar dos documentos de fls. 46 a 51, a prioridade, indicada pelo médico que atendeu a paciente é analisada por médicos auditores do setor de autorização da Secretaria de Saúde e só então autorizada. O documento de fls. 51 cita outro caso de agendamento prioritário com prazo bem inferior ao da paciente e indica que a própria paciente aguardou sete meses para realização de outro exame, onde não havia prioridade.

Não foi produzida qualquer prova no sentido de demonstrar que o vereador, ou quem quer que seja, teria exercido influência na Secretaria de Saúde para a confirmação da prioridade do exame e a prova que se tem nos autos aponta em sentido contrário, indicando que a prioridade foi estabelecida pelos médicos, e não pelo vereador.

O mesmo pode ser dito em relação ao atendimento médico no posto de saúde.

Ficou muito claro que a necessidade da paciente não era de uma consulta médica, mas de obtenção de um simples aval do médico plantonista ao encaminhamento que já havia sido feito pelo médico do CONDERG, para cumprir uma formalidade do sistema de saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quando ouvida pela comissão processante (fls. 179/180), afirmou a representante: “Se o Diretor de Saúde determinou que ela fosse encaixada na vaga, em que momento o vereador furou a fila do SUS? No momento em que ele foi às 10h exigindo que ela fosse encaixada na vaga. Se ele queria ser atendido, eles deveriam ter chegado às 7h da manhã”.

Pelo que foi esclarecido, o atendimento médico ocorre através de consultas agendadas, sendo que algumas consultas são reservadas para encaixe. Para garantir a obtenção de uma consulta por encaixe, o cidadão deve chegar ao posto de saúde às 7h da manhã quando os encaixes serão distribuídos certamente por ordem de chegada.

A alegação da representante de que para ser encaixada a paciente teria que ter chegado às 7h foi contrariada pelo relato da funcionária Silvanara¹ (fls. 161). A própria Gislaine admitiu que naquele momento, por volta das 10h20, havia duas vagas para encaixe. A razão da fixação da regra de que as consultas de encaixe têm que ser atribuídas às 7h é uma só: criar um critério objetivo para a distribuição das vagas se o número de interessados for superior ao de vagas disponíveis. Não sendo preenchidas as vagas, qualquer pessoa poderá ser encaixada durante o expediente de atendimento. E isso é muito óbvio. A regra existe para servir o cidadão e não para ser utilizada em seu detimento.

E, repita-se, ainda que não fosse uma situação de urgência, não se tratava de uma consulta médica, mas de simples endosso de guia². Não é razoável que se exija do paciente que compareça antes das 7h da

¹ “Os agendamentos são feitos durante a semana e as vagas remanescentes, a partir das 7h da manhã. Se o paciente chegar e houver vaga remanescente, o paciente é encaixado. Por exemplo, nos casos de falta, sendo encaixado na mesma hora.”

² “Não foi uma consulta, simplesmente completou o número que faltava na guia que veio incompleta de Divinolândia” – Depoimento da paciente a fls. 154.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

manhã no posto para tentar uma consulta de encaixe, quando há possibilidade de pronto e rápido atendimento. A obrigação do servidor público é facilitar a vida do cidadão e não criar obstáculos para o atendimento.

Se o encaixe era ilegal, como fez questão de afirmar a representante, sabendo disso, não deveria ela ter obedecido à suposta ordem manifestamente ilegal do Secretário de Saúde e se recusado a fazê-lo. A prevalecer essa linha de raciocínio, se tivesse havido ato de improbidade administrativa, seria ela, Gislaine, partícipe.

Portanto, estivesse a paciente acompanhada ou não pelo vereador, havendo um mínimo de tempo livre do médico plantonista (como de fato havia), ela teria que ser atendida, não por privilégio, mas por direito. Nesse contexto, e considerando inclusive que inicialmente a representante teria até mesmo negado a presença de médico na unidade naquele momento³, a interferência do vereador, que ao que consta não teve o tom de exigência⁴, teve como escopo a garantia do exercício de um direito da paciente, sem qualquer privilégio.

3. A prova produzida

A polêmica testemunha Liliane Cristina Pereira, acusada pela defesa do investigado de possuir amizade íntima com a representante, na verdade nada trouxe aos autos de decisivo para a compreensão do

³ "Você ouviu a Gislaine informando ao Fernando que o médico não estava na instituição? Sim, e o doutor estava." – Depoimento da testemunha Silvanara de Cássia Detoni e Marques a fls. 161.

⁴ "O Vereadör Fernando estava pedindo com tom de exigência? Estavam todos alterados, mas não entendi como sendo uma exigência". A funcionária Andréia Cristina da Silva Santos (fls. 158). – "Você presenciou o Fernando exigindo que a Paula fosse encaixada ou atendida naquele dia? Exigindo não. Apenas se haviam médicos naquele horário, mas solicitou que ela fosse atendida naquele horário". Funcionária Silvanara de Cássia Detoni e Marques, a fls. 161. Já a funcionária Thaís Fernanda Bovo referiu-se a um "tom de exigência" (fls. 175).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorrido. Indagada sobre o motivo da discussão entre o vereador e a enfermeira, disse: “O que eu vi é que a motivação da discussão foi uma negativa, por parte da representante, de um exame que o vereador queria e não tenho maior conhecimento sobre” (fls. 150).

De acordo com o relato da representante (fls. 178) ela estava acompanhada das funcionárias Andreia, Thaís e Silvanara no balcão da unidade de saúde quando da chegada do vereador e da paciente Paula. Segundo ela, logo na abordagem o vereador a teria desrespeitado “colocou a guia quase no meu nariz” e disse “você sabe quem eu sou?”; “eu sou o vereador Fernando Betti, você é muito burra, e eu quero que preencha essa guia para mim”.

A despeito de estarem presentes junto à representante três funcionárias que confirmaram terem presenciado o início da discussão, nenhuma delas fez referência a uma abordagem tão grotesca, que não teria passado despercebida se de fato tivesse ocorrido. Essa circunstância retira boa parte da credibilidade do relato da representante que restou isolado também em outros pontos no conjunto probatório.

4. Prerrogativa do Vereador

Não é necessário discutir aqui se o vereador tinha ou não a prerrogativa de fiscalizar o serviço público, função que alegou ele estar exercendo quando do episódio ora tratado. Quem tem a prerrogativa de fiscalizar a boa e adequada prestação do serviço público é o cidadão, qualquer cidadão, seja ele o paciente que está sendo atendido, seja o vereador que por qualquer motivo decidiu comparecer ao posto de saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

É preciso deixar muito claro que no caso concreto parte-se do princípio que o vereador acompanhou a paciente ao posto de saúde, segundo consta, a partir de uma reclamação dela quanto ao mau atendimento prestado pela enfermeira⁵. Somente isso justificaria o acompanhamento como o desempenho da função fiscalizadora do edil. A função do vereador deve limitar-se à fiscalização do sistema, e nunca poderá estar voltada para o benefício individual de quem quer que seja, como será analisado na sequência.

5. Clientelismo

"Infelizmente, diga-se de passagem, que eventuais candidatos a cargos políticos lançam mão de expedientes de duvidosa idoneidade com a finalidade de obter aliados e eleitores, dentre os quais: doação de cestas básicas, patrocínio de festas e eventos, promessa de empregos e estágios, descontos ou isenções em estabelecimentos privados de sua propriedade, agendamento de consultas e internações em desrespeito a ordem de atendimento estabelecida, aprovação de leis em benefício próprio ou de grupos nos quais possua interesse, etc.

Assim, aproveita-se da estrutura precária e ineficiente da Administração Pública para favorecer indivíduos em especial, gerando a chamada cultura do clientelismo, em prejuízo de toda a coletividade, estraçalhando de vez os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, além de promover reiteradas perseguições contra aqueles que se opõem aos seus intentos escusos." (Parecer final da comissão processante, fls. 232).

É realmente louvável e merecedora dos maiores elogios a preocupação demonstrada pela edilidade sanjoanense com os malefícios que o clientelismo traz à sociedade.

⁵ Paula Aparecida Costa de Almeida (fls. 153), disse que não conhecia o vereador Fernando, tendo procurado por ele e "pedi que ele me acompanhasse ao postinho devido ao tratamento da enfermeira Gislaine".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese esse olhar positivo sobre um novo jeito de fazer política, é cediço que grande parte da população ainda enxerga o vereador como um favorecedor individual, e lamentavelmente ainda há entre os integrantes do Legislativo do país em geral, aqueles que sucumbem à prática clientelista estabelecendo uma espécie de “concorrência desleal” com político ético que trabalha pela comunidade e não pelo interesse individual para aliciar eleitores.

Foi pensando em ajudar a combater essa situação que o Ministério Público do Estado de São Paulo lançou a campanha “Político que faz favor, nega direitos”. Trata-se de campanha educativa da população que está sendo encaminhada aos Senhores Vereadores de São João da Boa Vista para divulgação.

Pelo exposto, não vislumbrando qualquer outra diligência cabível a ser realizada, promovemos o **ARQUEVAMENTO** do presente procedimento com fulcro no artigo 9º da Lei 7.347/1985, no artigo 110, parágrafo 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/1993 e no artigo 99 do Ato Normativo nº 484/2006 – CPJ.



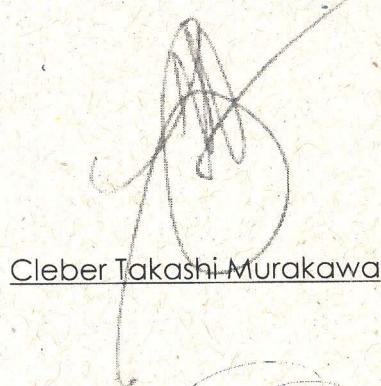
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Determinamos a remessa deste inquérito ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Pùblico, em atenção ao disposto no parágrafo 1º do artigo 9º da Lei 7.347/1985 e no artigo 100 do Ato Normativo nº 484/2006 – CPJ.

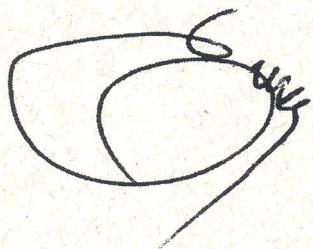
São João da Boa Vista, 28 de maio de 2018.



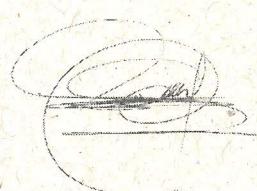
André Luís de Souza



Cleber Takashi Murakawa



Ernani de Menezes Vilhena Junior



José Cláudio Zan

Landolfo Andrade de Souza

Leonardo Romano Soares

Promotores de Justiça do Projeto Especial Tutela Coletiva